



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.604 - RJ (2014/0184729-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
IGOR LETHIERE DA SILVA E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : SEBASTIANA DIAS DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : WILLIAM RODRIGUES SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. FALTA DE HIDRÔMETRO. TARIFA MÍNIMA. ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DANO MORAL. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro.

2. As matérias pertinentes aos arts. 12, § 1º, I e 40, V, da Lei nº 11.447/05; 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 e 18, § 1º, da Lei nº 6.528/78, não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foi ventilada nos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.604 - RJ (2014/0184729-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA**
 IGOR LETHIERE DA SILVA E OUTRO(S)
 RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **SEBASTIANA DIAS DA SILVA SANTANA**
ADVOGADO : **WILLIAM RODRIGUES SANTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) deficiência da fundamentação referente à alegada violação o artigo 535 do CPC (Súmula 284/STF); (II) aplicação da Súmula 280/STF com relação à alegada violação aos artigos 25, parágrafo único, 37, § 4º, 38 e 55, I, do Decreto Estadual 553/76; (III) falta de prequestionamento dos artigos 12, § 1º, I e 40, V, da Lei nº 11.447/05 e 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, 18, § 1º, da Lei nº 6.528/78 (Súmula 282/STF); (IV) aplicação da Súmula 7/STJ, quanto à ocorrência do dano moral.

A agravante, em suas razões, sustenta que: (I) desiste de recorrer quanto à aplicação da Súmula 280/STF, "*tendo em vista coadunar com a fundamentação de que não é da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise da referida legislação*"(fl. 345); (II) não há deficiência na fundamentação da violação ao artigo 535 do CPC; (III) todos os artigos indicados foram implicitamente prequestionados; (IV) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois o que a recorrente quer é que esta Corte afira se o Tribunal de origem "*aplicou bem ou mal o direito federal segundo os fatos delineados no acórdão*" (fl. 350)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.604 - RJ (2014/0184729-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

Quanto à alegação de afronta aos arts. 25, parágrafo único, 37, §4º, 38 e 55, I, do Decreto Estadual 553/76, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

A matéria pertinente aos arts. 12, § 1º, I e 40, V, da Lei nº 11.447/05 e 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, 18, § 1º, da Lei nº 6.528/78, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi ventilada nos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto à ocorrência do dano moral, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 194/195)

Correto, ainda, o entendimento do juízo a quo quando afirma que houve dano moral na ocasião em que a concessionária condicionava a prestação do serviço obrigatório ao pagamento das faturas emitidas irregularmente, furtando-se, ainda, do dever de instalar o hidrômetro para suprir o direito da apelada de averiguar seu real consumo e pagar tão somente por aquilo que usufrui.

Como se não bastasse, a falha na prestação do serviço é reconhecida expressamente em tese infundada onde a apelante sustenta a legalidade do corte do fornecimento.

Devidamente comprovado nos autos que a apelante procedeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o corte no fornecimento em função das faltas aqui relatadas, restou, assim, flagrante lesão à dignidade da apelada, causando angústia, enfim, deixando de suprir ao autor aquilo que lhe é essencial e indispensável, falha esta, passível de indenização de cunho compensatório.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0184729-0

AgRg no
AREsp 554.604 / RJ

Números Origem: 00043208420118190008 201424557172 43208420118190008

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA IGOR LETHIERE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SEBASTIANA DIAS DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	WILLIAM RODRIGUES SANTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA IGOR LETHIERE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SEBASTIANA DIAS DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	WILLIAM RODRIGUES SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.